



Acórdão nº 203390

DJ: 6/5/2019

1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0003966-48.2016.8.14.0000

Comarca de Itaituba/PA

Agravante: FAUSTO ALBERTONI SILVA

Adv.: SEMIR FELIX ALBERTONI (OAB/PA nº 4.227)

Agravado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ –
DETRAN/PA

Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS ARREMATADOS EM LEILÃO JUDICIAL. AUTOMÓVEIS JÁ EM POSSE DO ARREMATANTE. NECESSIDADE DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 273 DO CPC/73. PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS. PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE VERIFICADO.

1. A decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada em razão do perigo de irreversibilidade da decisão, pois com a transferência dos veículos em sede de liminar, o arrematante poderia alienar os veículos para terceiros.

2. Constitui em acerto a decisão do juízo de 1º grau, em razão de que o perigo da irreversibilidade é causa de impedimento da concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, §2º do CPC/73.

3. **Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Relatora.



Belém(PA), 29 de abril de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** interposto por **FAUSTO ALBERTONI SILVA**, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 522 e ss. do Código de Processo Civil/73, contra decisão interlocutória prolatada pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, que nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em face do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA**, indeferiu a tutela antecipada em razão do perigo de irreversibilidade da medida.

Em primeiro grau de jurisdição, o autor/agravante aduz que adquiriu dois veículos por meio de arrematação em leilão judicial, nos autos do processo nº 0000702-02.2010.8.14.0113, pela egrégia Vara de Trabalho de Itaituba. Alega que tal informação está corroborada por meio do auto de arrematação e comprovante de entrega dos veículos.

Ocorre que não foi feita a transferência para o seu nome dos carros. Alega que requereu administrativamente três vezes perante o DETRAN, não obtendo êxito em suas oitivas. Desta maneira, em razão da inércia da autarquia, ajuizou a ação requerendo em



tutela antecipada a transferência dos veículos para o seu nome, e no mérito a confirmação da tutela, bem como a indenização por danos morais.

O **juízo a quo indeferiu a liminar**, sob o argumento de que por mais que o autor tenha demonstrado a probabilidade do direito e o perigo da demora, há o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que havendo a transferência dos automóveis por meio de liminar, os mesmos ficarão livres e disponíveis para transações ulteriores.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento alegando que possui o domínio do bem móvel, o qual foi arrematado de forma livre e desembaraçado de qualquer encargo, ônus ou gravame que porventura sobre ele recaia. Desta forma, se insurge contra a irreversibilidade da medida, alegando a violação ao princípio da função social da propriedade dos veículos adquiridos.

O recurso foi inicialmente distribuído para a Desembargadora Edinéia Oliveira Tavares à fl. 85. **Em decisão interlocutória (fls. 87/88v), foi negada a antecipação da tutela.**

O agravante interpôs agravo interno às fls. 98/107, o qual foi desprovido no Acórdão nº 186.184, em razão de não possuir novos argumentos capazes de modificar o entendimento da relatora.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, de reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte (fl. 124).



Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 128/131, por intermédio de seu 15º Procurador de Justiça Cível, o Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, emitiu parecer no sentido de conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Inicialmente, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Pois bem, para o deferimento liminar é preciso a existência da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*), conforme exigência contida no art. 273 do CPC/73, que é aquele que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para que seja concedido o efeito suspensivo.

Ademais, deve-se demonstrar que a decisão que se pretende reformar possa lhe causar graves danos ou risco ao resultado útil do processo.



In casu, a demanda dispõe acerca da transferência dos veículos, arrematados em leilão judicial, para o nome do novo dono. O autor/agravante alega que já é possuidor dos bens, juntando os autos de arrematação e o mandado de entrega (fls. 54/55).

Alega que tentou junto ao Departamento de trânsito do Estado do Pará – DETRAN por três vezes para que ocorresse a transferência, não alcançando êxito em seus pleitos. Aduz que está impedido de fazer uso dos automóveis, fazendo com que sofra com as consequências do tempo, pois de certo gerará sucata. Desta maneira, recorreu ao judiciário com o fim de ser amparado em seu direito.

Sendo assim, o agravante demonstrou o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Contudo, há na presente demanda o perigo de irreversibilidade da decisão, haja vista que na hipótese de a medida liminar determinar a transferência dos bens para o autor, o mesmo ficaria livre para alienar os bens para terceiros.

Nesse sentido, o órgão julgador deve ter em mente que a tutela de urgência não deverá ser concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 273, §2º do CPC/73:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”

É o que se observa da jurisprudência a seguir:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EM AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. VEDAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA SATISFATIVA ? ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. **IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO - § 2º, DO ART. 273, DO CPC.** 1. Decisão de antecipação de tutela concedendo incorporação de adicional de cargo em comissão de servidora municipal de Altamira; 2. Vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, disposta no art. 2º-B da Lei 9.494/97, que importe em pagamento de qualquer natureza, o que por si só desautoriza a concessão da tutela antecipada; **3. Nos termos do § 2º, do art. 273, do CPC, não cabe a antecipação de tutela diante da irreversibilidade da medida;** 4. Recurso conhecido e provido. (2017.04157630-60, 181.926, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557, CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. MILITAR. LC Nº 39/02, ART. 94, §1º. REVOGAÇÃO DOS §§1º E 2º, DO ART. 94, DA LEI Nº 5320/86. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE. LC Nº 44/03. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO AO ART. 94, DA LC Nº 93/02. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. PRESENTE **VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. VERBA ALIMENTAR. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. VEDAÇÃO. CPC/73, ART. 273, §2º. CONFIRMAÇÃO. PERMISSIVO LEGAL APLICÁVEL.** ART. 557, CPC/73. 1. As razões do recurso de agravo interno, interposto em face da adoção da permissão contida no art. 557, CPC/73, sobre decisão monocrática fundada na manifesta improcedência do recurso, devem fixar-se em demonstrar o descompasso da monocrática em relação aos fundamentos jurídicos cabíveis à decisão, visando sua nulidade formal, com a consequente convalidação pela apreciação do órgão colegiado; 2. O caráter manifestamente improcedente do recurso, demanda exame de mérito, cumprindo, na espécie, confirmar se ausente a verossimilhança da alegação, a resultar no indeferimento da antecipação da tutela; 3. A lei estadual nº 39/02, que instituiu o Regime Geral de Previdência Social no estado do Pará, revogando os §§1º e 2º, do art. 94, da lei 5320/86 (Estatuto dos Militares), não viola os arts. 42, §1º e 142, §3º, X, da CF/88. Isto porque a norma constitucional é no sentido de diploma especial dos militares, no tocante à prerrogativas da carreira. Assim, em sendo o instituto da aposentadoria comum a todos os servidores, nada impede a aplicação do regime geral, que trata de tema específico, também aos militares, de modo que a revogação mostra-se presumidamente constitucional. Precedente do STJ; **4. Ainda que presente a verossimilhança das alegações, não cabe a concessão da tutela antecipada, haja vista a irreversibilidade da incorporação da verba de representação aos proventos do militar, face ao caráter alimentar da**

Página 6 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP:

Bairro:

Email:

Fone:



pretensão, o que atrai a aplicação do §2º, do art. 273, do CPC/73, que veda a medida antecipatória, nesta hipótese; 5. 4. Recurso conhecido e desprovido. (2017.03633495-95, 179.992, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-30)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGOLHE PROVIMENTO**, para manter a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo* em todos os seus termos, tudo no limite da fundamentação lançada ao norte.

É o voto.

Belém (PA), 29 de abril de 2019.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
RELATORA